



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 1.461/2023

Aos vereadores e ao Depart. Jurídico em 04/09/2023

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR RECEBIDA DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Anot

Quórum:

(✓) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Requerimento nº 55/2023 - única votação - aprovado na Ser. Legislativa Ordinária de 05/09/2023, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>05/09/2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.461 / 2023

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR RECEBIDA DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar a Assistência Financeira Complementar recebida da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem:

I - aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem;

II – às entidades sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) na área de saúde;

III – aos prestadores de serviços contratualizados ou conveniados que atendam pelo menos 60% de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde.

§ 1º O Município não se responsabilizará quanto ao pagamento na hipótese de negativa da entidade privada em receber o valor que lhe for destinado.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 2º A Assistência Financeira Complementar para o cumprimento do art. 15-C da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será repassada de acordo com a proporcionalidade do piso da categoria considerando a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e:

I - não será incorporada nem altera o vencimento básico dos profissionais elegíveis para o recebimento dos recursos;

II - não refletirá, para quaisquer efeitos, em outras vantagens pecuniárias devidas ao profissional;

III - não será computada para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário e férias;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

IV - será identificada na folha de pagamento mediante rubrica própria.

§ 1º O repasse para cada profissional elegível a receber a Assistência Financeira Complementar ficará condicionado:

I – a transferência dos recursos pela União; e

II – a adequação do cálculo, conforme parâmetros instituídos pelo Ministério da Saúde para apurar a complementação ao piso salarial da categoria.

§ 2º Na hipótese de o valor repassado pela União ser insuficiente, o Município deverá repassar ao servidor a integralidade do valor recebido da União, ressalvando-lhe o direito ao recebimento da compensação quando o Município receber da União transferência majorada nas parcelas subsequentes.

§ 3º Na hipótese de o valor repassado pela União ser superior à complementação efetivamente devida, o Município deverá repassar ao servidor apenas o valor suficiente a cobrir a diferença para alcançar o piso salarial da categoria.

§ 4º Em relação às entidades elegíveis, compete ao Município repassar a totalidade do valor destinado aos seus empregados, cabendo à entidade privada aferir a adequação da quantia recebida considerando o valor devido aos seus empregados individualmente.

Art. 3º Não será exigível do Município de Pouso Alegre a complementação para o cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem nos casos de atraso, insuficiência ou paralização na transferência dos recursos pela União.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a editar regras e critérios para o repasse da assistência financeira complementar, bem como abrir de créditos adicionais.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

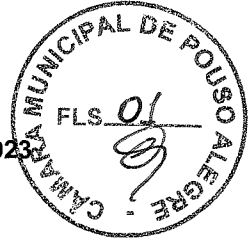
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de setembro de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Regulamenta a destinação da Assistência Financeira Complementar recebida da União para complementar o piso salarial nacional da enfermagem e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar a Assistência Financeira Complementar recebida da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem:

- I - aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem;
- II – às entidades sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) na área de saúde;
- III – aos prestadores de serviços contratualizados ou conveniados que atendam pelo menos 60% de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde.

§ 1º O Município não se responsabilizará quanto ao pagamento na hipótese de negativa da entidade privada em receber o valor que lhe for destinado.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 2º. A Assistência Financeira Complementar para o cumprimento do art. 15-C da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será repassada de acordo com a proporcionalidade do piso da categoria considerando a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e:

- I - não será incorporada nem altera o vencimento básico dos profissionais elegíveis para o recebimento dos recursos;
- II - não refletirá, para quaisquer efeitos, em outras vantagens pecuniárias devidas ao profissional;
- III - não será computada para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário e férias;
- IV - será identificada na folha de pagamento mediante rubrica própria.

§ 1º O repasse para cada profissional elegível a receber a Assistência Financeira Complementar ficará condicionado:

- I – a transferência dos recursos pela União; e
- II – a adequação do cálculo, conforme parâmetros instituídos pelo Ministério da Saúde para apurar a complementação ao piso salarial da categoria.

§ 2º Na hipótese de o valor repassado pela União ser insuficiente, o Município deverá repassar ao servidor a integralidade do valor recebido da União, ressaltando-lhe o direito ao recebimento da compensação quando o Município receber da União transferência majorada nas parcelas subsequentes.

§ 3º Na hipótese de o valor repassado pela União ser superior à complementação efetivamente devida, o Município deverá repassar ao servidor apenas o valor suficiente a cobrir a diferença para alcançar o piso salarial da categoria.

§ 4º Em relação às entidades elegíveis, compete ao Município repassar a totalidade do valor destinado aos seus empregados, cabendo à entidade privada aferir a adequação da quantia recebida considerando o valor devido aos seus empregados individualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º. Não será exigível do Município de Pouso Alegre a complementação para o cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem nos casos de atraso, insuficiência ou paralização na transferência dos recursos pela União.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a editar regras e critérios para o repasse da assistência financeira complementar, bem como abrir de créditos adicionais.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 04 de setembro de 2023.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:342095146
91

Assinado de forma digital
por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2023.09.04 16:17:49
-03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

RENATO GARCIA
DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617

Assinado de forma digital por
RENATO GARCIA DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617
Dados: 2023.09.04 16:17:18
-03'00'

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “regulamenta a destinação da Assistência Financeira Complementar recebida da União para complementar o Piso Salarial Nacional da Enfermagem e dá outras providências”. Para melhor esclarecer o objeto desta propositura e seu alcance, convém contextualizar o tema.

Em 14/07/2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 124, que acrescentou ao art. 198 os §§ 12 e 13, instituindo o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Os valores do Piso Salarial Nacional da Enfermagem foram definidos pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem.

A eficácia dessa lei, todavia, foi suspensa cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento – ocorrido em 04/09/2022 – de pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.222.

Diante do impasse gerado, a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de setembro de 2022, buscou esclarecer a fonte de custeio no setor público, prevendo o dever de a União prestar a Assistência Financeira Complementar.

No dia 12/05/2023 foi aberto crédito especial de R\$ 7,3 bilhões no orçamento do Fundo Nacional de Saúde. A Lei nº 14.581/2023 visou garantir a transferência dos recursos necessários aos Estados e Municípios.

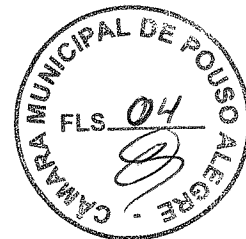
Em 19/05/2023 o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 597/2023 que estabeleceu os critérios e procedimentos para a assistência financeira complementar.

No dia 03/07/2023 o Supremo Tribunal Federal revogou parcialmente o pedido cautelar outrora concedido. Eis trecho que prevê os parâmetros do voto médio da Corte (acórdão publicado em 25/08/2023):

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendar também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

O Ministério da Saúde retificou certas impropriedades na transferência dos recursos pela União por meio da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

Em 21/08/2023 o Município de Pouso Alegre recebeu os recursos relativos à Assistência Financeira Complementar da União, destinados aos servidores públicos e prestadores privados de serviço de saúde que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo SUS. Essa transferência se refere ao período de maio a agosto.

Registra-se que o valor transferido possui correspondência à somatória da quantia cabível a cada um dos servidores e empregados cadastrados na plataforma do InvestSUS, tratando-se de cálculo elaborado pelo Ministério da Saúde que é sujeito a correções.

Outro ponto a considerar é que a decisão do Supremo Tribunal Federal – além de ser provisória (isto é, ainda não foi julgado o mérito do caso em decisão definitiva que explorou a totalidade dos fundamentos invocados pelas partes e interessados) – foi objeto de recurso de Embargos de Declaração, podendo sofrer alterações.

Ante as dúvidas existentes, tanto a Confederação Nacional dos Municípios como a Associação dos Municípios Mineiros recomendam que não seja instituído o piso, mas sim adequada a legislação municipal “deixando claro que esse valor é complementar para pagamento do valor do piso e sua condicionante é o recebimento do valor pelo Governo Federal” (Disponível em: <https://portalamm.com/amm-publica-nota-explicativa-sobre-o-pagamento-complementar-do-piso-da-enfermagem/>).

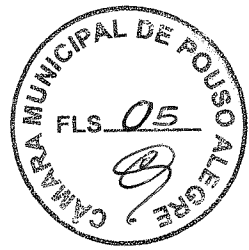
Há de se ter responsabilidade, portanto, na destinação desses recursos. Por essa razão é que a Administração Municipal busca – por meio desta propositura – regulamentar o repasse em consonância às orientações aplicáveis, inclusive pelo próprio Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, constantes na cartilha “Piso Nacional da Enfermagem: Entenda como será pago”.

Ante o exposto, pedimos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assenta nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 04 de setembro de 2023.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por
JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:3420951469 FONSECA:3420951469
1 Dados: 2023.09.04 16:44:55
-03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei que “regulamenta a destinação da Assistência Financeira Complementar recebida da União para complementar o Piso Salarial Nacional da Enfermagem e dá outras providências”.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 04 de Setembro de 2023.

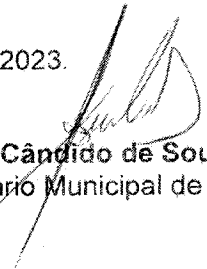
Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



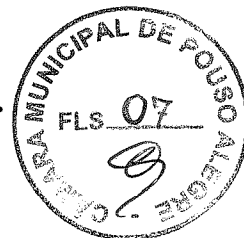
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Informamos que o projeto de lei em anexo dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que a movimentação orçamentária não resulta em aumento de despesa, apenas no repasse de recursos recebidos do Governo Federal aos beneficiários do Piso Salarial Nacional da Enfermagem, previsto na Lei nº 14.434/2022, conforme Emenda Constitucional nº 127, de 22 de setembro de 2022, que previu o dever de a União prestar a Assistência Financeira Complementar, a Lei nº 14.581/2023 que abriu o crédito especial de R\$ 7,3 bilhões no orçamento do Fundo Nacional de Saúde e a Portaria GM/MS nº 1.135/23.

Pouso Alegre, 04 de setembro de 2023.


Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 05 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.461/2023**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR RECEBIDA DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a repassar a Assistência Financeira Complementar recebida da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem:

- I - aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem;
- II - às entidades sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) na área de saúde;
- III - aos prestadores de serviços contratualizados ou conveniados que atendam pelo menos 60% de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde.

§ 1º O Município não se responsabilizará quanto ao pagamento na hipótese de negativa da entidade privada em receber o valor que lhe for destinado.



§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

O *artigo segundo (2º)* determina que a Assistência Financeira Complementar para o cumprimento do art. 15-C da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será repassada de acordo com a proporcionalidade do piso da categoria considerando a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e:

I - não será incorporada nem altera o vencimento básico dos profissionais elegíveis para o recebimento dos recursos;

II - não refletirá, para quaisquer efeitos, em outras vantagens pecuniárias devidas ao profissional;

III - não será computada para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário e férias,

IV - será identificada na folha de pagamento mediante rubrica própria.

§ 1º O repasse para cada profissional elegível a receber a Assistência Financeira Complementar ficará condicionado:

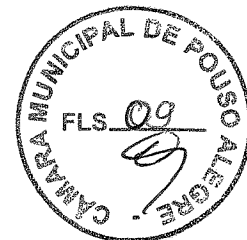
I - a transferência dos recursos pela União; e

II - a adequação do cálculo, conforme parâmetros instituídos pelo Ministério da Saúde para apurar a complementação ao piso salarial da categoria.

§ 2º Na hipótese de o valor repassado pela União ser insuficiente, o Município deverá repassar ao servidor a integralidade do valor recebido da União, ressalvando-lhe o direito ao recebimento da compensação quando o Município receber da União transferência majorada nas parcelas subsequentes.

§ 3º Na hipótese de o valor repassado pela União ser superior à complementação efetivamente devida, o Município deverá repassar ao servidor apenas o valor suficiente a cobrir a diferença para alcançar o piso salarial da categoria.

§ 4º Em relação às entidades elegíveis, compete ao Município repassar a totalidade do valor destinado aos seus empregados, cabendo à entidade privada aferir a adequação da quantia recebida considerando o valor devido aos seus empregados individualmente.



O *artigo terceiro (3º)* que não será exigível do Município de Pouso Alegre a complementação para o cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem nos casos de atraso, insuficiência ou paralização na transferência dos recursos pela União.

O *artigo quarto (4º)* que fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a editar regras e critérios para o repasse da assistência financeira complementar, bem como abrir de créditos adicionais.

O *artigo quinto (5º)* que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

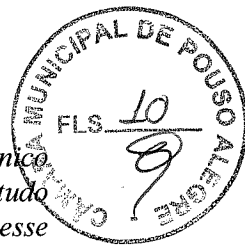
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, **bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;**”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

3



“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacconi** sobre o controle orçamentário:



O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais**, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.**

(grifo nosso).³

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS –LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

5



QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.461/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

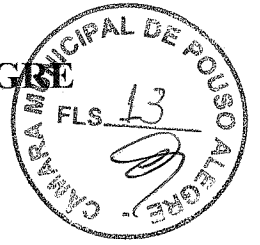
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1461/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR RECEBIDA DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1461/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR RECEBIDA DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

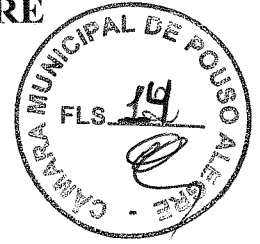
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 45, I e 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei; (...) XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 1.461/2023, “regulamenta a destinação da Assistência Financeira Complementar recebida da União para complementar o Piso Salarial.

Nacional da Enfermagem Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.461/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de setembro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2023.09.05 14:35:53 -03'00'

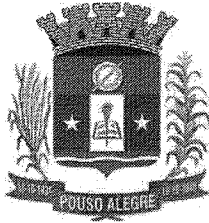
Oliveira
Relator

Assinado de forma
digital por BRUNO
DIAS
BRUNO DIAS
FERREIRA:04
954779669
FERREIRA:0495477966
9
Dados: 2023.09.05
15:29:35 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:095
42853602
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.09.05
14:39:50 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1461/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR RECEBIDA DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais em análise ao Projeto de Lei Nº 1461/2023, que “REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR RECEBIDA DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emitindo assim o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 71-B, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana cabe especificamente, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Esta Relatoria constatou que o projeto de Lei nº 1461/2023 dispõe sobre a destinação da assistência financeira complementar recebida da união para complementar o piso salarial nacional da enfermagem e dá outras providências.

Em 14/07/2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 124, que acrescentou ao art. 198 os §§ 12 e 13, instituindo o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Os valores do Piso Salarial Nacional da Enfermagem foram definidos pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem.

A eficácia dessa lei, todavia, foi suspensa cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento — ocorrido em 04/09/2022 — de pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.222.

Diante do impasse gerado, a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de setembro de 2022, buscou esclarecer a fonte de custeio no setor público,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



prevendo o dever de a União prestar a Assistência Financeira Complementar.

No dia 12/05/2023 foi aberto crédito especial de R\$ 7,3 bilhões no orçamento do Fundo Nacional de Saúde. A Lei nº 14.581/2023 visou garantir a transferência dos recursos necessários aos Estados e Municípios.

Em 19/05/2023 o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 597/2023 que estabeleceu os critérios e procedimentos para a assistência financeira complementar.

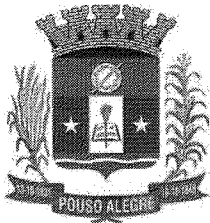
No dia 03/07/2023 o Supremo Tribunal Federal revogou parcialmente o pedido cautelar outrora concedido.

O Ministério da Saúde retificou certas impropriedades na transferência dos recursos pela União por meio da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

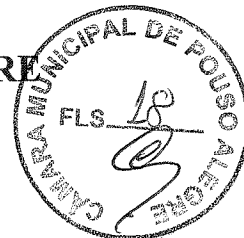
Em 21/08/2023 o Município de Pouso Alegre recebeu os recursos relativos à Assistência Financeira Complementar da União, destinados aos servidores públicos e prestadores privados de serviço de saúde que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo SUS. Essa transferência se refere ao período de maio a agosto.

Registra-se que o valor transferido possui correspondência à somatória da quantia cabível a cada um dos servidores e empregados cadastrados na plataforma do InvestSUS, tratando-se de cálculo elaborado pelo Ministério da Saúde que é sujeito a correções.

Outro ponto a considerar é que a decisão do Supremo Tribunal Federal — além de ser provisória (isto é, ainda não foi julgado o mérito do



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



caso em decisão definitiva que explorou a totalidade dos fundamentos invocados pelas partes e interessados) — foi objeto de recurso de Embargos de Declaração, podendo sofrer alterações.

Ante as dúvidas existentes, tanto a Confederação Nacional dos Municípios como a Associação dos Municípios Mineiros recomendam que não seja instituído o piso, mas sim adequada a legislação municipal “deixando claro que esse valor é complementar para pagamento do valor do piso e sua condicionante é o recebimento do valor pelo Governo Federal” (Disponível em: <https://portalamm.com/amm-publica-nota-explicativa-sobre-o-pagamento-complementar-do-piso-da-enfermagem/>).

Há de se ter responsabilidade, portanto, na destinação desses recursos.

Por essa razão é que a Administração Municipal busca — por meio desta propositura — regulamentar o repasse em consonância às orientações aplicáveis, inclusive pelo próprio Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.

O Relator da Comissão de Saúde, feita a análise, **EXARA PARE-CER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1461/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

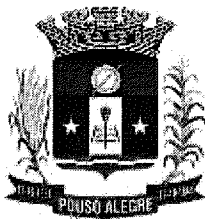


Pouso Alegre 05 de Setembro de 2023.

Arlindo Da Motta Paes
Relator

Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Bruno Dias
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1461/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR RECEBIDA DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1461/2023 autoriza o poder Executivo a repassar a Assistência Financeira Complementar recebida da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem:

- I – aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, ocupantes dos cargos de Enfermeiros, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem;
- II – às entidades sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social (Cebas) da área de saúde;
- III – aos prestadores de serviços contratualizados ou conveniados que atendam pelo menos 60% de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde;

O presente Projeto tem por justificativa, esclarecer através dessa propositura que em 14/07/2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 124, que acrescentou ao art.198 os §§ 12 e 13, instituindo o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Os valores do Piso Salarial Nacional da Enfermagem foram definidos pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, qua alterou a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.461/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 05 de setembro de 2023.

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de
forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:0954285
3602
Dados: 2023.09.05
17:56:39 -03'00'

ELY CARLOS
DE
MORAIS:052
84269667

Assinado de forma
digital por ELY CARLOS
DE
MORAIS:05284269667
Dados: 2023.09.05
17:31:16 -03'00'

Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:3420923961
5

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.09.05 17:53:02 -03'00'

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1461/2023, QUE “REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR RECEBIDA DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAR O PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1461, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1461/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante à proposta legislativa especial. Em consenso, os membros da CAP entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1461/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 05 de setembro de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:095428
53602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.09.05 17:57:17
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO
DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.09.05 18:13:38 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).